



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13603.001118/2002-88I
Recurso nº : 146.454
Matéria : IRPF - ANO: 1997
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Interessado : IRMÃOS AYRES S.A. – CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Sessão de : 26 de abril de 2007
Acórdão nº : 102-48.482

VÍCIO MATERIAL – ERRO NA CONSTRUÇÃO DO LANÇAMENTO – É material o vício, verificado na construção do lançamento, que altera as características do crédito tributário, modificando seus elementos.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS AYRES S.A. – CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos, para RERRATIFICAR o Acórdão 102-47.710, de 22/06/2006, para que reste consignado que a nulidade do auto de infração é decorrente de vício MATERIAL, mantendo-se a decisão recorrida em todos os demais termos.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).

Processo nº : 13603.001118/2002-88I
Acórdão nº : 102-48.482

Recurso nº : 146.454
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

No julgamento do Recurso Voluntário em referência, conforme Voto manifestado em sessão de julgamento, esta Segunda Câmara decidiu, por unanimidade, por meio do Acórdão 102-47.710, em sessão de 22/06/2006, cancelar o auto de infração, em razão da presença de insanável vício de nulidade, nos termos do art. 59 do Decreto 70.235/72, posto que todo o procedimento fiscal encontrava-se baseado em auto de infração lavrado com cerceamento do direito de defesa do contribuinte, já que, por determinação da Lei n. 10.426/2002, deveria o Contribuinte, anteriormente à lavratura do respectivo auto de infração, ter sido intimado a prestar esclarecimentos sobre as incorreções de sua DCTF.

A Fazenda Nacional apresentou, tempestivamente, embargos de Declaração, às fls. 82/85, sob o fundamento de que, não obstante a decisão recorrida haver declarado a nulidade do lançamento, não explicitou se a nulidade é decorrente de vício formal, quando o ato causador da nulidade é passível de saneamento, via repetição do lançamento, ou substancial, que permitiria a interposição de recurso especial.

É o relatório.



Processo nº : 13603.001118/2002-88I
Acórdão nº : 102-48.482

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A matéria dos presentes embargos restringe-se à análise da nulidade proferida por esta Câmara no julgamento do Recurso Voluntário, que, por unanimidade de votos, julgou procedente o recurso, tendo em vista a ausência de intimação prévia do contribuinte para prestar esclarecimentos em momento anterior ao lançamento.

O vício material ocorre quando o auto de infração não preenche aos requisitos constantes no art. 142 do Código Tributário Nacional, havendo equívoco na construção do lançamento quanto à verificação das condições legais para exigência do tributo ou constituição do crédito tributário, enquanto que o vício formal ocorre quando o lançamento contiver omissão ou inobservância de formalidades essenciais, de normas que regem o procedimento da lavratura do Auto, ou seja, da maneira de sua realização.

No caso concreto, entendo que a falta de intimação prévia do contribuinte alterou as características do crédito tributário, tratando-se de manifesto vício material, já que, nos termos do art. 7 da Lei n. 10.426/2002, o Contribuinte, uma vez intimado, e caso não apresentasse a declaração original ou não prestasse esclarecimentos, sujeitar-se-ia à multa de até 20% prevista em referido artigo, em não à multa prevista no art. 44 da Lei n. 9430/97, o que modificaria os elementos do lançamento. Ou seja: não se trata de mera infração a procedimento, com natureza formal, mas de vício material, que ocasionou a modificação da obrigação tributária objeto do lançamento.

Ademais, na forma do art. 47 da Lei n. 9430/97, o contribuinte deveria ter sido intimado do início da fiscalização e poderia, no prazo de 20 dias, pagar a obrigação em questão, o que evitaria o lançamento.



Processo nº : 13603.001118/2002-881
Acórdão nº : 102-48.482

Isto posto, voto no sentido de ACOLHER os Embargos de Declaração, para RERRATIFICAR o Acórdão embargado, para que reste consignado que a nulidade do auto de infração é decorrente de vício MATERIAL, mantendo-se a decisão recorrida em todos os demais termos.

Mister salientar, adicionalmente, que a Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007, em seu art. 14, alterou o art. 44 da Lei 9430/96, revogando o inciso II do seu § 1º, que é o fundamento legal da multa de ofício isolada objeto do presente lançamento.

A nova legislação, sendo benéfica ao contribuinte, é aplicável a todos os fatos pretéritos ainda não definitivamente julgados, incluindo o presente caso, consoante dispõe o artigo 106, inciso II, "a", do Código Tributário Nacional, razão pela qual, em relação aos fatos que levaram ao presente lançamento, não mais poderá ser exigida a multa isolada de que trata o art. 44 da Lei n. 9430/96.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2007.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO